



VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CADASTRO  
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES

**RELATÓRIO**

Brasília, 12 de janeiro de 2022.

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

<b>FEITO:</b>	<b>Impugnação ao Pregão Eletrônico</b>
<b>REFERÊNCIA:</b>	<b>Edital nº 001/2022</b>
<b>OBJETO:</b>	Registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação permanente de veículos sem franquias de quilometragem, sem motoristas e sem combustíveis, para atendimento das necessidades de transporte dos colaboradores da Valec para o desenvolvimento de atividades externas administrativas, institucionais e de fiscalização e supervisão de obras, nas unidades situadas no Distrito Federal, Bahia e Goiás.
<b>PROCESSO Nº:</b>	<b>51402.102415/2021-68</b>
<b>IMPUGNANTE:</b>	<b>QUALITY ALUGUEL DE VEÍCULOS S.A.</b>

**I. DAS PRELIMINARES**

Em 20 de setembro de 2019 sobreveio a vigência do Decreto nº 10.024/2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns. Conforme seu art. 24, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até **três dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Em 04 de janeiro de 2022, foi publicado o Edital nº 001/2022 SEI 5053890, que em seu item 6.2. preconiza que em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão.

**A Impugnação foi, portanto, apresentada tempestivamente, com fundamento no artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019, em face do Edital publicado no Diário Oficial da União, Seção 3, de 04 de janeiro de 2022, página 126, referente ao certame de que trata o Edital nº 001/2022.**

Consigna-se que a impugnação foi encaminhada à Gerência de Licitações – GELIC, pelo e-mail: [gelic@valec.gov.br](mailto:gelic@valec.gov.br) às 18:02h do dia 11/01/2022, conforme cópia de mensagem eletrônica SEI 5082059 e documento SEI 5082062.

**Consigna-se, no entanto, que o representante da Impugnante não juntou instrumento de representação que comprove a sua qualificação e a extensão de seus poderes, em respeito ao art. 188 do Código Civil combinado com o art. 9º, inciso I da Lei nº 9.784/1999, tornando-se parte ilegítima para propor a impugnação que, sendo assim protocolada de forma diversa da estipulada em Edital não será conhecida, conforme itens 5.2.4. e 5.2.5. do referido Edital.**

A despeito de restar ausente pressuposto extrínseco da Impugnação, este Pregoeiro entende que a análise da matéria tratada na impugnação é de relevante interesse para o correto andamento do certame, levando-se ainda em consideração o momento de pandemia imposto pelo Covid-19 (“Coronavirus”).

## II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Insurge a impugnante acerca das exigências contidas no Edital nº 001/2022 - Pregão Eletrônico/SRP, alegando constatar pontos que limitam severa e injustamente a competição, em razão de trazerem em seu bojo especificações excessivas, irrelevantes e desnecessárias, situações essas vedadas expressamente pela legislação. Assim, o ato convocatório apresenta ponto descrito a seguir:

a) ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA – “6. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

6.1. Conforme Estudos Preliminares, os requisitos da contratação abrangem o seguinte:.... g) A entrega dos veículos deve ocorrer imediatamente após a assinatura da Ordem de Serviço;”

Em seguida argumenta que o eventual licitante, somente com a assinatura do contrato e efetiva concretização o negócio jurídico entre as partes, poderá providenciar a aquisição dos veículos objeto da locação, uma vez que não possui estoque de veículos 0km sem contrato ativo. Neste sentido, ao se exigir prazo de início de serviços de forma imediata após a assinatura por parte da CONTRATADA da Ordem de Serviço, denota-se forte inviabilidade na tentativa de participação no certame, dado o cenário atual.

A impugnante traz à baila fatos decorridos com a existência da pandemia mundial, que prejudicaram o setor automotivo em geral e destaca que, desta razão, em observância aos princípios da competitividade, isonomia e impessoalidade, deve-se fixar maior prazo para entrega dos veículos, para que desta forma, possa ser cumprido por qualquer licitante e não somente por licitantes que disponham de lotes eventualmente adquiridos preteritamente nas montadoras de veículos, restringindo o caráter competitivo do certame.

Ressalta ainda que, por tais razões, seja por colocar em indevida vantagem eventuais licitantes que já possuem compras em andamento de veículos objeto da locação, seja porque restringe indevidamente a participação no certame, o Edital viola o artigo 37 da Constituição Federal.

Em seguida, discorrendo sobre o ato convocatório, alega que ficam constatados vícios insanáveis no procedimento licitatório e na elaboração da especificação do objeto, considerando que não foi elaborado de forma precisa e clara, trazendo demasiados riscos decorrentes de omissões no ato convocatório e que pode colocar em risco a seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

**Ao final, requereu o seguinte:**

a) seja dilatado o prazo para início dos serviços objeto desta licitação, para em até 90 (noventa) dias úteis após a assinatura por parte da CONTRATADA da Ordem de Serviço, bem como seja autorizado o fornecimento de veículos seminovos com até 02 anos de uso (em perfeito estado de conservação) que estejam na posse legal da contratada e/ou sejam de propriedade de empresa do mesmo grupo econômico da contratada, para utilização provisória, até a entrega dos veículos definitivos;

b) haja vista que a sessão pública eletrônica está designada para 14/01/2022, requer, ainda, que seja adiada a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados.

### III. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

No mérito a impugnação apresentada pela empresa **QUALITY ALUGUEL DE VEÍCULOS S.A.** tem caráter eminentemente técnico, tendo sido necessário providenciar diligência à área demandante que, por sua vez, se manifestou-se por intermédio do Despacho nº 18/2022/SUADM-VALEC/DIRAF-VALEC, SEI 5082331 conforme descrito abaixo:

Considerando o pedido de impugnação apresentado pela QUALITY ALUGUEL DE VEÍCULOS S.A (5082062) que demandou que *“seja dilatado o prazo para início dos serviços objeto desta licitação, para em até 90 (noventa) dias úteis após a assinatura por parte da Contratada da Ordem de Serviço, bem como seja autorizado o fornecimento de veículos seminovos com até 02 anos de uso (em perfeito estado de conservação) que estejam na posse legal da contratada e/ou sejam de propriedade de empresa do mesmo grupo econômico da contratada, para utilização provisória, até a entrega dos veículos definitivos”*, esclarecemos que:

Preliminarmente, é importante assentar que o Edital de Pregão Eletrônico nº. 01/2022 consubstancia também a previsão da mobilização de veículos **seminovos** como forma de deslindar os efeitos adversos decorrentes da paralisação das atividades das montadoras de veículos por efeito da pandemia do COVID-19, conforme se depreende do contido na alínea “h” do item 6.1 do Termo de Referência:

***“h) Os veículos devem ser novos (zero km) ou seminovos em perfeito estado de conservação, possuindo, no máximo, 2 (dois) anos de fabricação e até 30.000 km rodados na data de mobilização;”***

Ressalta-se que essa precaução é de grande relevância para aumentar o rol de empresas interessadas na prestação do serviço objeto do Pregão Eletrônico nº. 01/2022, tema que foi tecnicamente atingido pelo Estudo Técnico Preliminar da Contratação:

*“3.3.1 Possibilidade de exclusão da previsão de que os carros sejam zero quilômetro e que sejam aceitos veículos seminovos: Licitante alegou que a exigência por carros novos restringe a competitividade, principalmente devido ao momento de pandemia, em que muitas montadoras paralisaram suas atividades. A Valec se manifestou no sentido de que a opção por veículos novos ou seminovos é uma prerrogativa da instituição contratante e que, caso a contratada não dispusesse de veículos novos para entrega após a assinatura do contrato, poderia ser providenciada a disponibilização provisória de veículos seminovos pelo prazo de até 30 (trinta) dias. Esse prazo poderia ser prorrogado pelo período suficiente para o cumprimento da obrigação, desde que comprovada documentadamente que as montadoras ou concessionárias não possuíam de condição de fornecimento no prazo estipulado. **Ação recomendada:** revisar os requisitos mínimos dos veículos e a possibilidade de permitir que sejam seminovos, estabelecendo os parâmetros mais adequados para a realidade da Valec. Essa alteração pode possibilitar uma contratação com preços melhores e ampliar o rol de empresas interessadas, principalmente diante do cenário atual em que muitas pequenas empresas de transporte enfrentam dificuldades diante dos efeitos da pandemia.”*

Demais disso, cumpre informar que a alínea "q" do item 6.1 do Termo de Referência também tem como finalidade dirimir as dificuldades de mobilização para início da prestação dos serviços da presente contratação, tendo em vista os impactos da Covid-19 ainda experimentados no mercado de automóveis, conforme extração:

***“q) Caso haja indisponibilidade de veículos para entrega ou substituição pela contratada, poderá ser realizada a subcontratação desde que os veículos sublocados sejam substituídos por outros de propriedade da contratada no prazo de 30 (trinta) dias. Nesse caso, será dispensada a aplicação de adesivo colante para os veículos sublocados, devendo os veículos definitivos serem entregues já com os adesivos de identificação;”***

Assim, considerando a abertura de possibilidades para mobilização, que permite veículos novos ou seminovos, bem como a subcontratação temporária, o posicionamento desta Superintendência é o de que se mantenha a exigência de disponibilização dos veículos imediatamente após a emissão da Ordem de Serviço,

conforme previsto na alínea "G" do item 6.1 do Termo de Referência da contratação; tendo em vista que o questionamento do licitante já segue devidamente atendido pela inteligência do Termo de Referência que consubstanciou a presentes contratação.

**Sendo assim, ratifica-se a disposição contida na alínea "g" do item 6.1 do Termo de Referência:**

*"G) A entrega dos veículos deve ocorrer imediatamente após a assinatura da Ordem de Serviço"*

Por fim, a área demandante registra não haver ensejo técnico ou legal apresentado pela licitante QUALITY ALUGUEL DE VEÍCULOS S.A que justifique a alteração das disposições previstas no Edital, Contrato e data de realização do Pregão Eletrônico nº. 001/2022.

Dessa forma, conforme exposição da área demandante acima e considerando a ausência de requisito extrínseco da Impugnação e a **improcedência** das alegações trazidas pela Impugnante em sua peça, este Pregoeiro entende que as **alegações citadas não fazem jus à reforma do texto constante do Edital.**

#### **IV. DA DECISÃO**

Diante de todo o exposto, com fulcro no artigo 17, inciso II do Decreto nº 10.024/2019, este Pregoeiro **NÃO CONHECE** da presente impugnação.

Brasília, 12 de janeiro de 2022.

**HÉLIO RAMOS VENTURA**

Pregoeiro Oficial  
Portaria nº 137/2021

*(Assinado Eletronicamente)*



Referência: Processo nº 51402.102415/2021-68



SEI nº 5083947

SAUS Quadra 01, Bloco G, Lotes 3 e 5 - Bairro ASA SUL  
Brasília/DF, CEP 70070010  
Telefone: 2029-6100 - www.valec.gov.br